



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000153/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente MADEREIRA GRAMADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

PEDIDO GENÉRICO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A realização de dilação probatória, no processo administrativo fiscal, que poderia ocorrer por meio de diligência/perícia, pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de dilação probatória.

PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos poderão ser objeto de declarações escritas, que serão consideradas em conjunto com as demais provas acostadas.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para que a pessoa jurídica possa ser enquadrada como agroindústria e assim usufruir do tratamento tributário favorecido estabelecido para essas empresas pela legislação previdenciária, é necessária a comprovação da condição de produtora rural, bem como da existência de industrialização de matéria prima de produção própria.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 931 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 414.967,63, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Consoante Relatório Fiscal, de fls. 25 a 43, em síntese, a pessoa jurídica fiscalizada, de acordo com o estabelecido em seu contrato social e alterações (fls. 51 a 74), atua no ramo de desdobramento de madeira. Como se extrai do livro Registro de e das Notas Fiscais de Entradas, (fls. 90 a 167), e dos contratos de aquisição de reflorestamento (fls. 204 a 217), a matéria prima para o desenvolvimento de tal atividade, no caso, "pinheiros espécie pinnus" é adquirida de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Segundo a fiscalizada, há também produção rural própria.

Entretanto, da análise das notas fiscais de entrada (fls. 360 a 377), apresentadas pela requerente foi constatado que tanto a operação fiscal (CFOP 1101 compras para industrialização ou produção rural) e sua respectiva escrituração em conta de Custos Matérias Primas Isentas, com pagamento da nota fiscal, conforme lançamentos efetuados no livro Diário (fls. 378 a 399), na data de emissão, em moeda corrente, pela conta Caixa, não correspondem à operação entrada de produção rural própria e sim de aquisição de produção rural de terceiros.

Embora intimada a demonstrar os gastos com a atividade de reflorestamento e indicar o registro contábil dos mesmos, a fiscalizada limitou-se a apresentar umas poucas notas fiscais, cujos produtos (fungicidas e preservativos, para uso em madeiras já serradas) e registros contábeis (custos matérias primas, custos materiais de consumo indústria, custos - material de limpeza e conservação) não guardam relação com essa atividade (fls. 218 a 257).

As notas fiscais de prestação de serviços no corte de pinus, relativas ao período de 05/2008 a 12/2008, registrado contabilmente na conta despesas serviços de terceiros, também não corresponde à escrituração de gastos com reflorestamento (fls. 258 a 275).

De acordo com a documentação apresentada, ficou constatado que a pessoa jurídica fiscalizada não possui produção rural própria, adquirindo toda a matéria-prima de terceiros (pessoas físicas e jurídicas).

Ainda que a requerente alegasse não possuir gastos com reflorestamento no período fiscalizado, por já estar ele em condições de abate, careceria tal afirmação de falta de prova, pois neste caso deveria haver registro contábil dos gastos efetuados durante todo o seu processo de formação, em conta contábil do Ativo Permanente Imobilizado. Porém, analisando os balanços patrimoniais da fiscalizada (fls. 276 a 306), não há qualquer registro da existência de bens que correspondam a reflorestamento.

Para corroborar, a autoridade lançadora cita que do exame da Declaração do Imposto Territorial Rural DITR, anos-calendário 2005 a 2008 (fls. 310 a 351), constatou que a fiscalizada declarou não possuir atividade de reflorestamento em suas propriedades nos anos de 2005 e 2006. Já nas declarações de 2007 e 2008, embora tenha declarado possuir área de reflorestamento, informou que as mesmas não possuíam nenhum valor.

A autuada devidamente intimada, documento de fls. 1, apresentou defesa administrativa (fls. 408 a 423), alegando, em breve síntese, que:

1. Considerando-se que parte da matéria – prima por ela beneficiada ser oriunda da produção própria a faz merecer se enquadrar, para fins previdenciários, na condição de agroindústria; a condição de atividade reflorestadora, assim como a de indústria e comércio, está prevista no objeto do contrato social, de fls. 51 a 74, sem que tenha sido dali retirada, mesmo nas seguidas e posteriores alterações contratuais;
2. (...) Possui reflorestamentos, em diversas fases de desenvolvimento, donde retira sua matéria prima e, ainda, adquire de terceiros sempre que necessário; tal assertiva encontra respaldo nos próprios documentos de propriedade e declaração de ITR (fls. 312 a 351), nos contratos de compra, (fls. 204 a 217), já juntados aos autos; as áreas ali descritas servem ao cultivo de matas via de reflorestamentos, como já dito, em sua maioria as culturas de "pinus", dentre outras espécies vegetais, direcionadas à produção própria de matérias primas; tanto é que tais florestas foram plantadas, manejadas e tiveram a extração de toras, como se comprova inclusive através das notas fiscais, (fls. 91 a 167 e fls. 258 a 275); há florestas em diversas fases e com diferentes "idades" acaso o nobre Agente Fiscal

tivesse conhecimento sobre as citadas culturas, por certo haveria de entender o que ele mesmo presenciou "in loco", quando da ação fiscal e teria evitado o equívoco da autuação dado que tais florestas (reflorestamentos) foram plantadas ao longo dos anos, e seus ciclos devem ser respeitados no manejo;

3. Todas as notas fiscais trazidas aos autos pela própria autoridade fiscal tratam de transferências para indústria, de matérias primas de sua própria produção, à unidade fabril da impugnante, como bem se extrai, por exemplo, da nota fiscal de n.º 009373, de fl. 166, e de n.º 009442, de fl. 167, destes autos, nas quais, vide, no campo "natureza da operação", consta apropriadamente lançado o código 1151 transferência para industrialização;
4. As notas fiscais de corte e de transporte de toras, retiradas do seu próprio reflorestamento, nada comprovam contra a requerente, vez que esta não está impedida de terceirizar tais serviços; os documentos de fls. 91 a 167, quais sejam, notas fiscais de transporte de toras de produção própria, tratam-se de notas fiscais de produtor rural, emitidas pela própria impugnada, dando conta de confirmar, portanto, sua condição de "produtor rural" e o equívoco lançamento do código 1101 em algumas das notas fiscais de transporte das toras extraídas de seus reflorestamentos, pelo controle contábil, quando em verdade o código a ser ali lançado deveria ser o 1151. Com as cartas de correção que junta, bem como demais notas fiscais que exemplificam e demonstram corretamente a natureza das operações questionadas, em anexo, entende sanadas as imperfeições ali havidas;
5. Os documentos ora costados aos autos comprovam que há projetos de reflorestamentos das áreas próprias, o desbaste destes, a aquisição de mudas, de materiais e ferramentas, produtos químicos utilizados no plantio, manejo e extração das árvores, os quais também foram inapropriada e pontualmente desconsiderados pela fiscalização e que merecem ser levado em consideração pela autoridade julgadora, a fim de elidir a imposição ora questionada;
6. Salienta que a legislação, desde a sua origem, jamais deixou margem à exigência de volume de produção ou de industrialização ou até mesmo de comercialização, tanto de produção própria quanto de adquirida de terceiros para que o mesmo venha a se caracterizar merecedor do enquadramento ora questionado, exigindo apenas que as atividades de produção, industrialização e comercialização se dêem de forma segmentada, como o faz e sempre o fez a impugnante; logo, depreende-se que a atuação fiscal encontra-se eivada de defeitos, os quais deixam transparecer a carência de elementos que a corroborem, não cabendo outra decisão a ser a nulidade do lançamento ora combatido;
7. Por outro lado, merece ser salientado que a impugnante teve tal condição de enquadramento reconhecida por parte do órgão da previdência ainda no transcurso do exercício de 2004, via de Consulta Fiscal efetuada à Gerência Executiva da Previdência Social, de Joaçaba/SC, datada de 01/07/2004, com protocolo sob n.º 35350.000579/2004-57, cópia desse documento em anexo; logo, o autoenquadramento deu-se com base no reconhecimento do próprio órgão da Fazenda Pública, ora autuador, competente para tanto e que o Agente Fiscal sequer citou tal fato no auto de infração ora impugnado, em verdade o desconsiderou;
8. Em relação às práticas contábeis realizadas pela impugnante, tem a dizer que sendo facultado a impugnante ou a qualquer outra pessoa jurídica que detenha a mesma condição de enquadramento, e sendo-lhe conveniente, em fracionar sua contabilidade nesse tanto, descaracterizado ai então o cometimento delituoso apontado, máxima vênia, de forma indevida e inverídica pelo Agente Fiscal

autuador, na tentativa de desqualificar o trabalho contábil havido, competência que pelo que se depreende extrapola o seu alcance funcional, o que não se admite e não pode prosperar;

9. Ainda, dado que a autuação se deu em condições no mínimo contraditórias, estabelece-se então singularidade ao presente caso, por conta da ocorrência de questão de fato, importante ao justo e correto deslinde do presente litígio, sendo necessário que V. Exa. Nobre Julgador Administrativo estabeleça ainda elastério temporal ou nova oportunidade para que a impugnante venha apresentar outros elementos de prova, que ora requer, em especial as de cunho pericial e testemunhal que serão oportunamente arroladas a oitiva, o qual, porventura não sendo deferido será entendido como cerceamento do direito de defesa da impugnante, o que haverá de caracterizar novo ato de abuso de autoridade, passível de medida judicial;
10. Por fim, requer, por ser legal e de direito, que a Fazenda Pública, por seu órgão, se abstenha de praticar quaisquer atos de constrangimento e de constrição, relativos ao presente litígio, de suspender a emissão das Certidões Negativas de Débitos, necessárias à atuação empresarial (produtiva, industrial e comercial) da impugnante e que lhe seja permitido e facilitado o acesso a todos os termos, documentos e autos do presente litígio, pois, caso venha a dificultar-lhe o acesso ora rogado estará tão somente agindo com cerceamento de defesa.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 931 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AIOP/DEBCAD: 37.211.644-2, de 10/02/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 946 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-010.724 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.000153/2010-69

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

2. Pedido de dilação probatória, perícia e oitiva de testemunhas.

O sujeito passivo, em seu apelo recursal, pleiteia a dilação probatória, realização de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A realização de dilação probatória, no processo administrativo fiscal, que poderia ocorrer por meio de diligência/perícia, pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, cabendo à autoridade julgadora, indeferir os pedidos de que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A meu ver, os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-a de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações. Ademais, cabe destacar que inexistente previsão, no Processo Administrativo Fiscal, para audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos devem ser objeto de declarações escritas, que podem ser consideradas em conjunto com as demais provas acostadas aos autos.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2013 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Ademais, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto n.º 70.235/1972.

Cabe pontuar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Ante o exposto, rejeito os pedidos de dilação probatória, realização de perícia e produção de prova testemunhal, bem como de conversão do presente julgamento em diligência.

3. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 414.967,63, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75%, resultante da aplicação do instituto da retroatividade benéfica previsto no art. 106 do CTN, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Depreende-se do Relatório Fiscal (e-fls. 25 e ss), que o sujeito passivo se declarou como Agroindústria e por conta disso deixou de recolher as contribuições devidas à previdência social – parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestavam serviços.

A auditoria-fiscal, após o exame da contabilidade, notas fiscais e outros documentos apresentados pela empresa, tais como contratos de compra e venda de madeiras

concluiu que a pessoa jurídica fiscalizada não possuiria produção rural própria, adquirindo toda a matéria-prima de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), motivo pelo qual entendeu que, para fins previdenciários, não poderia ser enquadrada como Agroindústria.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 946 e ss), o sujeito passivo reitera os termos de sua impugnação, no sentido de que:

- (i) Reúne os requisitos que permitem ver-se enquadrada como Agroindústria, para fins previdenciários;
- (ii) Atua no ramo de “desdobramento de madeiras”, com a produção própria e adquirida de terceiros, realizando a industrialização e comercialização de produtos finais;
- (iii) A produção própria é feita em reflorestamentos, em florestas de sua propriedade, nas quais mantém o cultivo e extração das culturas vegetais, em sua maioria da espécie “pinus”, dentre outras;
- (iv) Salienta ser necessário considerar os projetos de reflorestamentos realizados nas áreas próprias, de sua propriedade, já nos autos, e notas fiscais que comprovariam a aquisição de mudas, de materiais e ferramentas, produtos químicos utilizados no plantio, manejo e extração das árvores, os quais teriam sido desconsiderados pela fiscalização e pela decisão recorrida;
- (v) A legislação, desde a sua origem, até mesmo nas seguidas e posteriores alterações ocorridas por todo o lapso temporal transcorrido, jamais deixaram margem a exigir-se volumes de produção ou de industrialização ou até mesmo de comercialização, tanto de produção própria quanto de adquirida, do produtor rural para que o mesmo venha a se caracterizar merecedor do enquadramento ora questionado, exigindo-se apenas que as atividades de produção, industrialização e comercialização se deem de forma segmentada;
- (vi) O enquadramento do contribuinte como Agroindústria foi reconhecido por parte do órgão da previdência, ainda no transcurso do exercício de 2004, via de Consulta Fiscal efetuada à Gerência Executiva da Previdência Social, de Joaçaba/SC, datada de 01/07/2004, com protocolo sob n.º 35350.000579/2004-57;
- (vii) Requer dilação probatória, perícia, oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- (viii) Anexa aos autos Laudo de Avaliação Patrimonial e Laudo Técnico Simplificado.

Ao que se passa a analisar.

Pois bem. Inicialmente, em relação à Consulta Fiscal, na qual o sujeito passivo alega ter formulado perante a Gerência Executiva da Previdência Social, de Joaçaba/SC, datada de 01/07/2004, com protocolo sob n.º 35350.000579/2004-57, percebe-se que a Resposta de Consulta n.º 37/2006 (e-fls. 427 e ss) foi clara ao pontuar que caberia à própria Consulente realizar o enquadramento como Agroindústria, não podendo a autoridade fiscal manifestar-se conclusivamente a esse respeito. Ademais, fora esclarecido que o enquadramento de uma empresa como agroindustrial tem como pressuposto o implemento dos requisitos definidos na legislação, quais sejam, ser produtora rural pessoa jurídica que industrialize produção própria.

Cabe pontuar que a Resposta de Consulta, a partir da data de sua publicação, nos termos da legislação de regência à época, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e respalda o sujeito passivo, contudo, não impede que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Tem-se, portanto, que a resposta dada pela fiscalização se deu com base apenas nas informações trazidas aos autos pelo consulente, ou seja, não houve verificação da realidade fática da atividade da empresa, porquanto, não há que se falar em vinculação ao Fisco, que pode e tem o dever de, sempre que constatar situação diversa da realidade documental, dar a conformidade segundo a verdade material verificada, que foi o caso.

Esclarecido o ponto acima, percebe-se que, em suas razões recursais, o contribuinte pretende a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação, não acrescentando documento hábil ou fundamento relevante capaz de comprovar suas alegações.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisou as alegações da defesa inaugural, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado e documentos acostados aos autos, *in verbis*:

[...] **Produtor Rural Agroindústria**

A empresa acima identificada declara-se como Agroindústria e por conta disso deixou de recolher as contribuições devidas à previdência social – parte patronal, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestavam serviços.

A auditoria-fiscal após o exame da contabilidade, notas fiscais e outros documentos apresentados pela empresa, tais como contratos de compra e venda de madeiras concluiu que a pessoa jurídica fiscalizada não possui produção rural própria, adquirindo toda a matéria-prima de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), logo, para fins previdenciários não pode ser enquadrada como Agroindústria.

Em sua defesa, a impugnante para comprovar que possui área de reflorestamento e que parte da matéria-prima por ela beneficiada é oriunda de produção própria trouxe aos autos cópia de: um contrato particular de compra venda de várias glebas de terras com todas as espécies de “pinus” e do registro destas propriedades, todos datados de 1998; de contratos de comodato, por meio dos quais, por um período de tempo predeterminado, o comodatário obrigava-se a conservar o imóvel dado em comodato e a aplicar os devidos tratamentos culturais para o melhor desenvolvimento possível das árvores, o controle de pragas, manutenção das cercas de arame e outras providências que se tornarem necessárias para o perfeito crescimento e desenvolvimento do povoamento florestal; de alguns planos de corte; e cópias de vários pedidos de retificações de notas fiscais, as quais de acordo com o requerente foram emitidas com código de operação fiscal e natureza da operação de forma equivocada.

Contudo, fazendo-se a análise dos requisitos necessários, para tal enquadramento, previstos na legislação que versa sobre o assunto, conclui-se que a impugnante não pode ser enquadrada como Agroindústria. Vejamos:

Com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 01/11/2001, que acrescentou o art. 22-A a Lei nº 8.212, de 1991, foi instituída, para as agroindústrias, a alíquota de substituição das contribuições previdenciárias sobre sua folha de pagamento, previstas nos incisos I e II do art. 22 desta mesma Lei, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (grifei).

I – dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II – zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30/5/2003).

Da análise deste dispositivo legal, verifica-se que, na definição do que seja **Agroindústria**, estão contidos os seguintes requisitos: ser **Produtor Rural Pessoa Jurídica e industrializar PRODUÇÃO PRÓPRIA**, além da industrialização da produção de terceiros, se for o caso. Além disso, a norma afasta o benefício do tratamento fiscal substitutivo em qualquer fase do processo produtivo, quando a empresa se dedique apenas ao florestamento ou reflorestamento empregado na industrialização que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

Tal previsão demonstra com clareza o objetivo almejado pela norma, ou seja, favorecer o **produtor rural** que efetivamente se dedique a industrializar a sua própria produção, podendo, ainda, somar a esta a de terceiros. Nesse sentido a legislação busca incentivar o produtor rural que busque e efetivamente realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.

Este mesmo entendimento pode ser traduzido do disposto no art. 201-A do Decreto 3.048, de 1999, e, sucessivamente, no art. 7º da Instrução Normativa INSS/DC n.º 68, de 2002, no art. 247 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 2003, e no art. 240 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 2005, todas vigentes à época do fato gerador.

As Instruções Normativas antes citadas trazem, ainda, a definição de **Produtor Rural** como sendo “a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Já para o enquadramento como Agroindústria, a norma requer não apenas que haja produção rural pela empresa, mas que ocorra também a industrialização desta produção, ainda que parte dela, ou que, além dela, industrialize também produção rural adquirida de terceiros. Entendimento diverso poderia levar à conclusão equivocada de que qualquer pessoa jurídica eminentemente voltada à atividade industrial, pretendendo o benefício da tributação diferenciada destinada à agroindústria, pudesse realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal.

Além disso, em que pese à força da literalidade dos dispositivos legais, assume grande relevância o aspecto substancial da realidade sobre a qual a tributação incide. Não basta ater-se simplesmente ao texto legal, é necessária a busca pela realidade fática em perseguição à verdade material. A reunião desses dois aspectos resultará na aplicação adequada da lei. E outro não poderia ser o entendimento mais correto e justo vez que, em caso contrário, a proliferação da adoção do sistema como o praticado pela empresa,

inegavelmente, favoreceria a fraude e inviabilizaria o financiamento da Seguridade Social tal como hoje é concebido.

Assim sendo, no caso em comento, da análise dos autos observa-se que a empresa percorreu o caminho inverso do pretendido pela norma com a criação das contribuições substitutivas para as agroindústrias. O que claramente se afigura é uma pessoa jurídica eminentemente voltada à atividade industrial que, com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, procura realizar uma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal.

Isto porque, conforme verificado pela fiscalização e que consta do contrato social (fls. 51/75), ao contrário do que argumenta a requerente, a sociedade tem por objetivo social o ramo de Serraria com Desdobramento e Beneficiamento de Madeiras, Comércio Atacadista Deposito, Importação e Exportação de Madeiras. Muito embora o objeto social definido naquele documento, de fato, não seja definidor para descaracterizá-la como agroindústria, tem-se que é mais um comprovante que se junta aos demais numa direção convergente ao seu enquadramento como uma mera indústria normal.

Além disso, embora devidamente intimada a demonstrar os gastos com a atividade de reflorestamento e indicar o registro contábil destes, a fiscalizada limitou-se a apresentar umas poucas notas fiscais, cujos produtos fungicidas e preservativos são utilizadas no tratamento de madeiras prontas para serem serradas e registros contábeis de matérias primas adquiridas de terceiros, materiais de consumo para a indústria, e material de limpeza e conservação, cujos produtos não guardam relação com a atividade de reflorestamento.

Logo, diante da situação antes citada, restou demonstrado que os custos necessários à formação da cultura, referentes à aplicação dos insumos básicos e pelo manejo cultural no desenvolvimento da produção rural durante o período necessário à sua maturação, não foram apropriados ao longo do tempo na contabilidade, no caso, em contas do “Ativo Permanente – Imobilizado”; como a silvicultura é considerada cultura agrícola permanente, os custos deveriam ter sido apropriados gradativamente nos anos de crescimento da produção para que no momento da colheita pudesse ser apurado o verdadeiro custo da produção.

Tampouco, há nos autos, até a última competência fiscalizada, a comprovação de qualquer lançamento de baixa, nas contas do Ativo Imobilizado na contabilidade da impugnante, em contrapartida com uma possível entrada desta madeira no seu estoque, que demonstrasse a utilização de produção própria.

Destarte, em que pese os argumentos da requerente quando aduz que as notas fiscais de entrada de mercadorias trazidas aos autos pela fiscalização (fls. 360 a 377), conforme pedido de retificação de fls. 603 a 925, na verdade se referem à transferência de produção própria e não a aquisição de produção de terceiros, além do fato desta operação não encontrar respaldo na escrituração contábil, já que conforme lançamentos efetuados no livro Diário (fls. 378 a 399), verifica-se que tanto a operação fiscal (CFOP 1101 compras para industrialização ou produção rural), como o pagamento da notas fiscais em comento, encontram-se devidamente escrituradas em conta de Custos Matérias Primas Isentas, dos autos não constam nenhum comprovante de que os pedidos de retificação em epigrafe foram recepcionados pela autoridade competente. Ademais, não é concebível que a empresa pague pela sua própria produção rural, gerando um novo custo para si mesma, e se assim se admitisse, resta o fato de que houve o pagamento (saída da conta Caixa) sem que houvesse sido feito o respectivo recebimento em idêntico valor (entrada na conta Caixa).

Sendo que o contrato particular de compra venda de várias glebas de terras com todas as espécies de “pinus” e do registro destas propriedades, todos datados de 1998, os contratos de comodato, os planos de corte e as Declaração do Imposto Territorial Rural DITR, relativas aos anos-calendário 2005 a 2008 (fls. 312 a 351), trazidos aos autos pela requerente para comprovar que grande parte da matéria-prima por ela utilizada são oriundas da produção própria demonstram realidade diversa. Explico:

a) planos de corte: além destes serem datados de 1986, cujo período operacional abrangeu o período de 11/1986 a 11/1988, anterior, portanto, a mudança da própria lei que instituiu a contribuição substitutiva para as agroindústrias, não há nos autos nenhum documento que comprove que a matéria-prima em questão era de propriedade da requerente;

b) Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR: nas declarações relativas aos anos-calendário 2005 e 2006, no campo “ distribuição da área utilizada na área rural” a área com reflorestamento informada é igual a 0,00 ha, já nas declarações relativas aos anos-calendário 2007 e 2008 como área com reflorestamento foi informada a área de 52,5 ha, todavia, ainda que se considere que houve plantio de mudas de *pinus* a partir 2007, as mesmas não servem para comprovar o corte de árvores adultas utilizadas pela serraria no exercício da sua atividade no período fiscalizado, pois, tendo em vista que o período intermediário entre o plantio das mudas de *pinus* e o efetivo amadurecimento para extração das árvores envolve alguns anos, evidentemente, o reflorestamento em questão, não atingiu o ponto de maturação no período em que começou a se declarar como agroindústria.

c) do contrato particular de compra e venda: embora o referido contrato tenha sido levado a registro em 1998, antes, portanto, do período fiscalizado, da análise deste observa-se que além da propriedade negociada (terra) o adquirente comprou também o reflorestamento formado pelos antigos proprietários;

d) contratos de comodato: conforme se extrai dos documentos em epígrafe, por um período de tempo predeterminado, a comodatária (fiscalizada) obrigava-se a conservar o imóvel dado em comodato e a aplicar os devidos tratos culturais para o melhor desenvolvimento possível das árvores, o controle de pragas, manutenção das cercas de arame e outras providências que se tornarem necessárias para o perfeito crescimento e desenvolvimento do povoamento florestal formado pelos comodantes;

É certo que o ordenamento vigente não exige que a agroindústria seja proprietária área de terra rural. Porém, é pré-requisito que seja produtor rural, na acepção dada a este termo pela legislação previdenciária, qualidade que, como já visto, a impugnante não é detentora, porque a impugnante não desenvolve atividade agropecuária ou silvicultural, vez que, com base no relatório fiscal e nos documentos acostados aos autos tanto pela autoridade fiscal como pela própria defendente, não restam dúvidas que a matéria-prima utilizada para o desenvolvimento da sua atividade advém da produção de terceiros. Vez que o corte e a limpeza da árvore, até que possa ser denominada tora (atividade de extração) e a manutenção das florestas recebidas em virtude dos contratos de comodato, compra e venda antes citados, não são suficientes para caracterizar que a empresa é produtora da produção rural empregada no seu processo industrial no período considerado no lançamento.

Frise-se que, ainda que restasse comprovado que a empresa exerce atividade de reflorestamento, para extração de madeira, restaria a necessidade de comprovação da industrialização da produção própria, pois essa é a condição para enquadramento como agroindústria, conforme previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 201-A do Decreto nº 3.048, de 1999.

De fato, seria coerente a alegação da impugnante de que o *quantum* industrializado de produção própria não importa para fins de enquadramento da pessoa jurídica como agroindústria, se ela já fosse produtor rural. Isto porque o produtor rural pessoa física ou jurídica, a teor do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, abaixo transcrito, já era contemplado com a substituição de suas contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados pela alíquota diferenciada sobre a comercialização da produção rural, antes do advento da Lei que a estendeu às agroindústrias:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos

incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Modificado pela Lei nº 10.256 9/07/2001 DOU DE 10/07/2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Ou seja, com relação ao enquadramento do simples produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, tão logo inicie qualquer industrialização de sua produção rural, não há prejuízos aos cofres públicos. Ao contrário, no caso concreto verificado na impugnante, a substituição das contribuições previdenciárias de toda a sua folha de pagamento para a alíquota de 2,6% sobre a comercialização da sua produção tem um grande impacto na receita previdenciária, haja vista a grande redução de recolhimentos, o qual pode ser verificado pela diferença lançada neste auto de infração.

Por isto é que a correta verificação do enquadramento dos contribuintes em geral como Agroindústria requer redobrado cuidado por parte da autoridade lançadora e desta julgadora, a fim de se evitar a burla à legislação previdenciária, sendo que o auditor-fiscal chamou a atenção para o caso em que, a produção rural empregada em seu processo de industrialização provém de terceiros.

Cabe ressaltar que aqui não se está a dizer que esta empresa jamais poderá ser Agroindústria, somente porque não era produtor rural na época da edição da Lei nº 10.256, de 2001. Tal enquadramento poderá ainda ser feito corretamente a qualquer momento, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Para além do exposto, cabe destacar que os Laudos apresentados pelo sujeito passivo, em sede de Recurso Voluntário, em diversas passagens são contraditórios e, por isso, insuficientes para a comprovação do alegado, eis que denotam uma completa incerteza sobre a efetiva existência e extensão da área de reflorestamento. É de se ver:

Laudo Técnico Simplificado (e-fls. 968 e ss):

IMÓVEL 01

Com área de 77,041 há, sob matrícula 19.698. Propriedade atribuída a Albertinho Francisco Oneda, situada na Linha Gramado, município de Vargem, pertencente à comarca de Campos Novos – SC. Imóvel onde esta localizada a Madeireira Gramado Ltda.

De acordo com o levantamento realizado, tem uma área reflorestada com pinus de 50,44 ha. Sendo possível identificar a divisões em talhões, os mesmo apresentando idades diferente e forma de manejo diferente. Ao efetuar coleta de dados *in loco* e com o proprietário verificou a diferença de idade de talhões de até 10 anos, sendo que, tem talhões com plantio efetuado em 1994 / 1996 / 2002 e 2004. Todos sofreram tratamentos silviculturais.

Laudos de Avaliação Patrimonial (e-fls. 983 e ss):

2.2 "MATO DOS FAGUNDES I" - Área reflorestada de 21,49 alqueires paulistas, de uma área total de 31,84 alqueires paulistas, plantada com essência de Pinus spp, apresentando idade média de 11 anos, totalizando do aproximadamente 41.756 toneladas de matéria prima em pé, sem benfeitorias, situado na localidade de Mato dos Fagundes, Município de Vargem. Imóvel de terceiro, pertencente ao Sr. Albertinho Francisco Oneda, CPF xxx, conforme contrato de comodato celebrado entre as partes,

devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campos Novos sob n.º 19.698. Avaliado em R\$ 1.879.020,00.

(...)

Laudo Técnico Simplificado (e-fls. 968 e ss):

IMÓVEL 02

Com área de 52,030 ha, sob matrícula 24.605. Propriedade atribuída a Madeireira Gramados Ltda, situado na Linha Gramado, município de Vargem, pertencente à comarca de Campos Novos – SC.

De acordo com o levantamento realizado, tem uma área reflorestada com pinus de 21,37 ha. Sendo possível a identificação aparente da idade de 8 a 9 anos. Não foi efetuado desbaste só poda.

Laudo de Avaliação Patrimonial (e-fls. 983 e ss):

1.2 "MATO DOS FAGUNDES II" - Área reflorestada de 9,09 alqueires paulistas, numa área total de 21,50 alqueires paulistas, plantada com essência de Pinus spp, apresentando idade média de 4 anos, totalizando aproximadamente 5.825 toneladas de matéria prima em pé, sem benfeitorias, situado na localidade-de-Mato dos Fagundes, Município de Vargem, confrontando ao Norte, com Herdeiros de Moisés Vidal de Almeida, ao Sul, com Arroio Paiolzinho, ao Leste, com Waldemar Cardoso dos Passos e ao Oeste, com Nilton Kunem, Vergílio Perin e Luiz Gilioli, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campos Novos sob n.º 24.605. Avaliado em R\$ 262.125,00.

(...)

Laudo Técnico Simplificado (e-fls. 968 e ss):

IMÓVEL 03

Com área de 24,20 ha, sob matrícula 20.136. Propriedade atribuída a Albertinho Francisco Oneda, situado na Linha Gramado, município de Vargem, pertencente à comarca de Campos Novos — SC.

De acordo com o levantamento realizado, tem uma área refloresta com pinus de 8,83 ha. Sendo possível a identificação aparente da idade de 15 anos. Sendo efetuados todos os tratamentos silviculturais.

Laudo de Avaliação Patrimonial (e-fls. 983 e ss):

2.1 "FAZENDA SANTA RITA" - Área reflorestada de 4,96 alqueires paulistas, de uma área total de 10 alqueires paulistas, plantada com essência de Pinus spp, apresentando idade média de 11,5 anos, totalizando aproximadamente 9.418 toneladas de matéria prima em pé, sem benfeitorias, situado na localidade de Mato dos Fagundes, Município de Vargem. Imóvel de terceiro, pertencente ao Sr. Albertinho Francisco Oneda, CPF xxx, conforme contrato de comodato celebrado entre as partes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Campos Novos sob n.º 20.136. Avaliado em R\$ 423.810,00.

Tais documentos não comprovam, ainda, que a matéria-prima, eventualmente existente, foi submetida à industrialização própria, fato este determinante para o enquadramento como Agroindústria. Em outras palavras, ainda que restasse comprovado que a empresa exerce atividade de reflorestamento, para extração de madeira, restaria a necessidade de comprovação da industrialização da produção própria, pois essa é a condição para enquadramento como agroindústria, conforme previsto no art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 201-A do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Cabe pontuar que o tratamento fiscal diferenciado previsto no art. 22-A da Lei n.º 8.212/91 tem por destinatário, portanto, o produtor rural pessoa jurídica que, efetivamente,

industrialize sua produção rural. Dessarte, para ser considerado como agroindústria é necessário que a empresa, cumulativamente, seja produtora rural pessoa jurídica, tenha produção rural própria e industrialize tal produção, e que desenvolva as duas atividades, rural e industrial, em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, sendo que, a falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a condição de agroindústria para os fins previstos no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Conforme destacado no Relatório Fiscal e bem demonstrado nos autos, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que teria industrializado matéria-prima de produção própria no desenvolvimento de suas atividades, não restando dúvidas no sentido de que a matéria-prima utilizada advém, unicamente, da produção de terceiros, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para o enquadramento como Agroindústria. A propósito, cabe destacar que a mera aquisição de reflorestamento pronto para abate não é suficiente para caracterizar o sujeito passivo como produtor rural, por não se tratar de matéria-prima de produção própria, conforme exige o art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova de suas alegações.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

Este ônus da prova, em sentido contrário, só seria cumprido mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos incontroversos, comprovando, de forma consistente, que os fatos sobre os quais se funda o lançamento, ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, o que não foi realizado no presente processo administrativo fiscal.

Assim, sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, ficando apenas no campo das suposições, o que, a meu ver, não têm o condão de afastar a higidez da acusação fiscal.

Sobre as demais alegações apresentadas pelo sujeito passivo, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da fiscalização está correto. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra que os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

Dessa forma, quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela fiscalização e que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o

ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Ademais, destaco que o sujeito passivo apresentou seu Recurso no ano-calendário de 2013, sendo que até o presente momento (ano-calendário 2022), o recorrente não anexou qualquer documento complementar nos autos, que pudesse comprovar o adimplemento de suas obrigações tributárias, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite